SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1849643 - SE (2019/0347940-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	GENEFAR RAILLI OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	GEORGE JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	JOZILDO BEZERRA LIMA
AGRAVANTE	:	MARIA EDILENE DE ARAÚJO
AGRAVANTE	:	MARIA OTÍLIA DA COSTA
AGRAVANTE	:	MARILENE DANTAS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARIZETE SMITH DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	REGINA DA CUNHA MOTA
OUTRO NOME	:	REGINA DA CUNHA MOTA SANTOS
AGRAVANTE	:	VERAILMA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FELIPE SOUZA GALVÃO - RS073825
		MARCELO DOS REIS MARTELLI - SE000807A
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
		EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
		TAUANNA ALBUQUERQUE FARIAS - PE034226
		KAMYLLA VIEIRA DINIZ - PE038876
		JOCELIA PACHECO MOREIRA FARIAS - PE035601
		ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	LAERT NASCIMENTO ARAÚJO - SE001780

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. DECISÃO QUE DETERMINA A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA INTERNA. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.

1. Ação de responsabilidade obrigacional.
2. É irrecorrível despacho que determina a redistribuição dos autos em razão de competência interna desta Corte.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, contra decisão que determinou a redistribuição dos autos a uma das Turmas da 1ª Seção do STJ.

A parte agravante, em suas razões recursais, alega que a demanda detém

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25007924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 10:16:48
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 13d6f266-8e57-44b9-b0cc-b9937ad4186c

natureza de direito privado e, por isso, o respectivo recurso deve ser julgado perante a Terceira Turma desta Corte.

É o relatório.

A jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que a decisão que determina a redistribuição do feito a outra Turma ou Seção em razão de competência interna prevista no seu regimento interno é ato meramente ordinatório e, portanto, irrecorrível.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA INTERNA. DETERMINAÇÃO DA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A TURMA DE OUTRA SEÇÃO DO STJ. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.
> 1. Decisão monocrática que determina a redistribuição dos autos, por ser ato meramente ordinatório, é irrecorrível.
> 2. Agravo regimental não conhecido.
> AgRg no AgRg no CC 139.026/SP, 2ª Seção, DJe 11/09/2015
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A MINISTRO INTEGRANTE DE OUTRA SEÇÃO DO STJ. ATO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL: AGRG NA RCL 9.858/CE, MIN. FELIX FISCHER, DJE DE 25/04/2013. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> AgRg no CC n. 135.591/SP, 2ª Seção, DJe de 19/11/2015
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DECISÃO AGRAVADA QUE EM OBSERVÂNCIA À COMPETÊNCIA INTERNA ESTABELECIDA NO REGIMENTO INTERNO DO STJ DETERMINA A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A OUTRA SEÇÃO. ATO ORDINATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. PREJUÍZO INEXISTENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> 1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra despacho publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. É irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes (STJ, AgRg na Rcl 9.858/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe de 25/4/2013).
> 3. Agravo interno não conhecido.
> AgInt no REsp n. 1.609.443/PR, Terceira Turma, DJe de 28/03/2017.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA INTERNA. DETERMINAÇÃO DA

REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A TURMA DE OUTRA SEÇÃO DO STJ. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.
1. Despacho que determina a redistribuição dos autos, por ser ato meramente ordinatório, é irrecorrível.
2. Embargos de declaração rejeitados.
EDcl no AgInt no REsp n. 1.554.748/PR, Terceira Turma, DJe de 24/02/2017.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo interno no agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25007924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 10:16:48
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 13d6f266-8e57-44b9-b0cc-b9937ad4186c